



**PARECER**

**Processos administrativos nºs 004196/2021, 004359/2021, 005713/2021 e 005826/2021**  
**Origem: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos**  
**Assunto: Recurso Administrativo à decisão da Comissão Permanente de Licitação.**  
**Tomada de Preços nº 002/2021**

**Ementa:** Tomada de Preços nº 002/2021. Recurso contra decisão da Comissão de Licitação. Recurso improvido. Base legal: artigos 3º, 30, inciso I do § 1º, da Lei 8.666/93, artigo 37, caput, da Constituição Federal e subitem 8.1.3, letra "e" e "e.1", inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021.

**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Procuradoria para ser submetido ao crivo jurídico o recurso administrativo (fls. 372/377) interposto pela licitante Construtora Arco Iris LTDA EPP, contra a decisão (fls. 341) da Comissão Permanente de Licitação – CPL que julgou HABILITADA a licitante Santa Maria Engenharia EIRELI na Tomada de Preços nº 002/2021.

Recurso administrativo às fls. 372/377.

Contra Razões ao Recurso Administrativo às fls. 362/364.

Julgamento do Recurso Administrativo pela CPL às fls. 372/377.

Busca assim o Prefeito Municipal, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, esclarecimentos quanto à forma de proceder, em homenagem ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

**II. DAS PRELIMINARES**

Pois bem, antes de incursionar o mérito da insurgência, compete-me avaliar o atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos por parte da Recorrente: legitimidade, regularidade da representação, interesse recursal e tempestividade.

Neste diapasão, verifico tempestivo o presente Recurso, bem como o cumprimento dos demais requisitos, atendendo ao previsto no art. 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

Também não poderia deixar de observar que a Recorrente se encontra devidamente representada na sua respectiva peça pelo sócio administrador (fls. 353/357), estando sua legitimidade e interesse recursal satisfatoriamente atendido, em razão de não poder se valer de outra forma senão a presente recurso para obter a alteração da decisão da CPL.



Cumprida as formalidades legais, registre-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e do trâmite do presente Recurso Administrativo, concedendo-lhes, igualmente, prazo de 05 (dias) dias uteis para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam documentações inclusas nos autos (fls. 359/360).

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.1 – Da Razões Recursais**

Alega a Recorrente no seu arrazoado, em apertada síntese, que a licitante Santa Maria Engenharia EIRELI descumpriu o atendimento das exigências do subitem 8.1.3, letra “e” e “e.1”, inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021, não obstante à CPL tenha a julgado habilitada.

Assevera, assim, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e legalidade, consubstanciados no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, pugna pelo provimento do Recurso Administrativo de modo a reformar a decisão da CPL e proceder a INABILITAÇÃO da licitante Santa Maria Engenharia EIRELI.

#### **III.2 – Das Contrarrazões**

Devidamente intimada, a licitante Santa Maria Engenharia EIRELI apresentou, tempestivamente, Contrarrazões ao Recurso Administrativo (fls. 362/364), em que aduz ter cumprido integralmente a exigência de qualificação técnica do subitem 8.1.3, letra “e” e “e.1”, inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021.

Sustenta a licitante que o serviço de içamento e instalação de viga de concreto atende perfeitamente à exigência de qualificação técnica pois o edital estaria a exigir serviços de características e complexidades técnicas similares ou superiores ao içamento e instalação de viga metálica.

Aduz, ainda, em seu favor, que o serviço de içamento e instalação de viga de concreto, devido ao seu peso, é de complexidade e logística superior ao de viga metálica.

#### **III.3 – Do Mérito**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer tomou por base, única e exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo.

A celeuma cinge-se, basicamente, em saber se o serviço de içamento e instalação de viga de concreto atende, ou não, à exigência de qualificação técnica do subitem 8.1.3, letra “e” e “e.1”, inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021.

O edital Tomada de Preços nº 002/2021 tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a Obra de Reconstrução de Ponte, na Comunidade Rural de Barra de Jatibocas, Itarana/ES, conforme projetos, planilhas, memoriais, projeto básico e executivo, normas e especificações técnicas, que forem fornecidos pelo Município de Itarana/ES”.



Para a comprovação da qualificação técnica para a execução do objeto, foram exigidos no subitem 8.1.3, letra "e" e "e.1", inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021, atestado emitido por pessoa física ou jurídica, chancelado pelo CREA ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, que comprove que o responsável técnico indicado pela empresa executou obras/serviços de **"características técnicas, complexidade e porte similares ou superiores ao serviço de içamento e instalação de viga metálica"**. Senão vejamos:

#### **8.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

e) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente chancelado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (CREA), ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRTs (CAU), que comprovem o(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) ter(em) executado objeto com características semelhantes desta licitação.

**e.1) Execução de obras/serviços de características técnicas, complexidade e porte similares ou superiores ao objeto deste projeto básico**, e considerando-se ainda as parcelas de maior relevância a seguir definidas: (destacamos)

- I) Execução de Estaca raiz em solo e em rocha;
- II) Execução de forma; dobra; montagem e colocação de armaduras em forma; e concretagem;
- III) **Içamento e instalação de viga metálica.** (destacamos)

Sem maiores digressões, compartilho, salvo melhor juízo, do entendimento adotado pela CPL na decisão de fls. 341, publicada na edição de nº 1.904 do DOM/ES, na data de 30/11/2021, e ratificado no Julgamento do Recurso Administrativo às fls. 372/377, com base no entendimento técnico firmado pelo Setor de Engenharia Civil da Prefeitura de Itarana/ES, no despacho de fls. 338.

Com efeito, o subitem 8.1.3, letra "e" e "e.1", inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021 é claro ao fazer referência que do acervo técnico do profissional deverá constar a execução de serviço de içamento e instalação de viga metálica ou de **características técnicas, complexidade e porte similares ou superiores.**

Neste diapasão, nos parece claro que o serviço de içamento e instalação de viga em **"concreto"** constitui serviço de complexidade técnica **similar** senão **superior** ao serviço de içamento e instalação de viga **"metálica"**.

Entendeu o setor de engenharia civil, a nosso ver acertadamente, que o serviço de instalação de viga de "concreto" possui as mesmas características de complexidade operacional que o serviço de instalação de viga "metálica".

Em outras palavras para o devido destaque, uma vez demonstrado que o serviço possui características de tecnologia e complexidade operacional equivalente ao içamento de viga metálica, atendida está a exigência de qualificação técnica do subitem 8.1.3, letra "e" e "e.1", inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021.

Ou seja, a licitante Santa Maria Engenharia EIRELI apresentou acervo técnico de serviço com características técnica e complexidade semelhantes ao serviço de



çamento e instalação de viga "metálica". O fato do serviço constante do acervo técnico fazer referência à viga de "concreto" não o desqualifica a participar do certame, pois constitui, dada a sua natureza e características, serviço de natureza similar, atendendo perfeitamente o edital Tomada de Preços nº 002/2021.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, com a devida vênia, a habilitação da empresa Santa Maria Engenharia EIRELI atendeu aos critérios previstos no instrumento convocatório, sem se destoar das normas e princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório estabelecidos na Lei Geral de Licitações, que objetivam garantir a transparência dos atos administrativos e a seleção da proposta mais vantajosa à administração.

Não diferentemente reza a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
(destacamos)

(...)

II - comprovação de **aptidão** para desempenho de **atividade** pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(destacamos)

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
[destacamos]

Dessume-se da sobredita legislação o acerto do edital ao exigir a execução de serviços de **características técnicas, complexidade e porte similares ou superiores** ao içamento e instalação de viga "metálica", e **não idêntico**.

Não foi a intenção do legislador e tampouco do edital Tomada de Preços nº 002/2021 restringir a habilitação técnica somente a empresas detentoras de profissionais portadores de acervo técnico de içamento e instalação de viga "metálica", mas também toda e qualquer empresa que demonstre contar com acervo de serviço de complexidade técnica e operacional similar ou superior ao de viga "metálica".



É de ordinária invocação o argumento de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório quando o julgamento supostamente destoia das cláusulas do certame ou não emprega a literalidade das acepções dos termos empregados no edital.

Em hipótese como a dos autos, temos claramente a intenção do edital em habilitar empresas que apresentassem acervo técnico com serviços de características técnicas, complexidade e porte similares ou superiores ao içamento e instalação de viga "metálica", o que é o caso do serviço de içamento de viga em concreto, cuja complexidade operacional é até superior ao de viga metálica.

É de exponencial importância destacar que o gestor, quando da interpretação e aplicação dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade no contexto de um certame licitatório, não poderá os fazer sem levar em conta também os princípios de envergadura constitucional da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Interessante destacar esses três últimos princípios na medida em que conferem maior densidade axiológica, efetividade normativa e dinâmica à atuação da máquina pública, em que os meios não podem se sobrepor ao fim almejado que sempre é o bem estar social e a prestação de serviços com qualidade.

Acerca do princípio da proporcionalidade, assim leciona a doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais."

Os Princípios da proporcionalidade e razoabilidade, embora implícitos no Texto Constitucional de 1988, possuem previsão expressa na Lei Federal nº 9.784/99, em que determinam ao agente público, no âmbito dos processos administrativos, observância do critério de "adequação entre os meios e fins", referindo-se à razoabilidade, e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, em clara referência à proporcionalidade.

Esses princípios se fazem presentes, inclusive, no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao vedar o gestor público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Não menos importante temos o princípio da eficiência, embora já reconhecido e de ampla aplicação pelos tribunais, somente no ano de 1998, por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, passou a contar com previsão expressa no Carta da República de 1988, sendo inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal, que, em sumária análise, visa nortear as políticas públicas para um caminho de maior e melhor

<sup>1</sup> Lopes Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª edição, 2007, pág. 93.



desempenho da atividade administrativa, em que a visão de um Estado burocrático deve ceder espaço a um Estado mais dinâmico e atento aos anseios da sociedade.

Por tudo o que foi dito, não se pode emprestar as normas destacadas uma interpretação dissonante dessa orientação, a significar a mais ampla participação no certame com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa à administração, atendido, obviamente, os postulados da isonomia, legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e julgamento objetivo.

Assim, em que pese o brilhantismo dos argumentos trazidos pelo Recorrente, seu Recurso, salvo melhor juízo, deverá ser julgado **IMPROVIDO**, com lastro nos artigos 3º, 30, inciso I do § 1º, da Lei 8.666/93, artigo 37, caput, da Constituição Federal e no subitem 8.1.3, letra "e" e "e.1", inciso III, do edital Tomada de Preços nº 002/2021.

Sem maiores digressões, tenho que na decisão ora objurgada aplicou-se com acerto o direito ao caso em apreço. Posto isso, mantenho incólume a decisão de fls. 341 por seus jurídicos e legais fundamentos

#### **IV - CONCLUSÃO**

**FACE O EXPOSTO**, este Órgão de Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei Federal nº 8.666/93, ante as considerações acima alinhavadas, entende que a decisão ora objurgada aplicou com acerto o direito ao caso em apreço. Posto isso, mantenho incólume a decisão de fls. 341, ratificada pela decisão de fls. 372/377, que julgou habilitada a empresa Santa Maria Engenharia EIRELI por seus jurídicos e legais fundamentos, e opino a adoção das seguintes medidas:

**CONHECER o Recurso Administrativo** interposto pela licitante Construtora Arco Iris LTDA EPP, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e manter na íntegra as decisões de fls. 341 e 372/377 da CPL, que julgou habilitada a licitante Santa Maria Engenharia EIRELI, pelos motivos anteriormente assacados.

Caso mantida a decisão da CPL, dever-se-á V. Excelência proceder a publicação da decisão do recurso administrativo no DOM/ES, nos termos do §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e ato contínuo remeter o processo à CPL para ciência e publicação da data da abertura dos envelopes das propostas das licitantes habilitadas.

É o Parecer que submeto à Vossa Consideração.

Itarana/ES, 29 de dezembro de 2021.

  
**Severino Delai Junior**

Procurador Municipal - OAB/ES 16.909